

1960

C. 18-D



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria da Fazenda

# DECRETO N.º 286

DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

C. 18-D

C. 53

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria da Fazenda



DECRETO N.º 286 DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,  
Estado de subordinação administrativa,

DECRETA:

**DECRETO N.º 286**

**DE 12 DE OUTUBRO DE 1960**

Art. 1.º — Este decreto contém o valor da taxa de publicação, autorizada no Decreto em anexo.

Vitória, 12 de outubro de 1960.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG  
ARRANDO DOARTE BARRELO

TAUTA OFICIAL DE VALORES N.º 3 DO 1.º TRIMESTRE DE 1960

1 — MERCADORIAS EM GERAL

PRODUTOS

Unidade  
de  
Medida  
Valor Oficial  
Tributável  
Cr\$

— A —

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO

BIBLIOTECA

DATA

12.10.60 8336





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria da Fazenda

DECRETO N.º 286

DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO |          |
| BIBLIOTECA                    |          |
| N.º                           | DATA     |
| 1673                          | 16.10.78 |



## DECRETO N.º 286 DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,  
usando de atribuição constitucional,

### DECRETA:

Art. 1º. — Fica aprovada para o quarto trimestre de 1960, juntamente com as instruções que a integram, a pauta de valores para a cobrança dos impostos de Vendas e Consignações e de Exportação, de que tratam o artigo 5º. e seus parágrafos e o artigo 36, da Lei nº. 1155, de 28 de novembro de 1956, modificados pela Lei nº. 1434, de 30 de julho de 1959.

Art. 2º. — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 12 de outubro de 1960.

**CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG**  
**ARMANDO DUARTE RABELLO**

### PAUTA OFICIAL DE VALORES Nº. 3 DO 4º. TRIMESTRE DE 1960

#### I — MERCADORIAS EM GERAL

| PRODUTOS | Unidade<br>de<br>Medida | Valor Oficial<br>Tributável<br>Cr\$ |
|----------|-------------------------|-------------------------------------|
|----------|-------------------------|-------------------------------------|

— A —

Abacate (vide "Frutas")  
Abacaxi (vide "Frutas")  
Abóboras (vide "Hortaliças")



Aço e seus artefatos:

|                                                               |         |       |
|---------------------------------------------------------------|---------|-------|
| Em barra, chapa ou vêrga . . . .                              | Quilog. | 40,00 |
| em estirados (ferro redondo,<br>arames e fios de aço) . . . . | "       | 40,00 |
| em laminados . . . . .                                        | "       | 35,00 |
| em socatas . . . . .                                          | "       | 6,00  |

**AÇÚCAR:**

|                              |   |       |
|------------------------------|---|-------|
| crystal ou mascavo . . . . . | " | 15,00 |
| triturado . . . . .          | " | 21,00 |
| refinado . . . . .           | " | 25,00 |

|                      |         |       |
|----------------------|---------|-------|
| Adubos . . . . .     | "       | 5,00  |
| Aguardente . . . . . | Garrafa | 25,00 |
| Alcool . . . . .     | Litro   | 25,00 |

Alface (vide "Hortaliças")

**ALGODÃO:**

|                                  |            |        |
|----------------------------------|------------|--------|
| em carôço . . . . .              | Quilograma | 25,00  |
| em corda, pasta ou rama . . . .  | "          | 50,00  |
| em fio ou pluma . . . . .        | "          | 100,00 |
| Lintex . . . . .                 | "          | 20,00  |
| Resto de teares . . . . .        | "          | 10,00  |
| Semente ou carôço . . . . .      | "          | 10,00  |
| Alho . . . . .                   | "          | 70,00  |
| Amêndoas sêcas (vide "Frutas") . | "          | 20,00  |
| Amendoim . . . . .               | "          | 20,00  |

**ANIMAIS:**

|                                                          |         |          |
|----------------------------------------------------------|---------|----------|
| bezerros . . . . .                                       | Unidade | 2.500,00 |
| bezerros de raça . . . . .                               | "       | 8.000,00 |
| bois, vacas, garrotes e novilhos<br>para corte . . . . . | "       | 7.000,00 |
| cavalos e éguas . . . . .                                | "       | 4.000,00 |
| muas . . . . .                                           | "       | 4.000,00 |
| potros e potranças . . . . .                             | "       | 2.000,00 |
| vacas para criação . . . . .                             | "       | 8.000,00 |
| vitelas para criação . . . . .                           | "       | 7.000,00 |
| sumos, cabritos e carneiros . .                          | Quilog. | 30,00    |



|                               |         |        |
|-------------------------------|---------|--------|
| galinhas ou frangos . . . . . | Unidade | 110,00 |
| perús . . . . .               | "       | 400,00 |
| outras aves . . . . .         | "       | 80,00  |
| outros animais . . . . .      | "       | 150,00 |

Araruta (vide "Polvilho")

Aparelhos mecânicos para música:

|                                                  |         |           |
|--------------------------------------------------|---------|-----------|
| eletrola ou rádio eletrola . . . . .             | Unidade | 30.000,00 |
| eletrolas ou rádio-eletrolas<br>usadas . . . . . | "       | 12.000,00 |
| rádios novos . . . . .                           | "       | 8.000,00  |
| rádios usados . . . . .                          | "       | 3.500,00  |

Arreios e pertences (vide "Seias,  
selins e silhões")

### ARROZ:

|                                 |        |       |
|---------------------------------|--------|-------|
| pilado ou beneficiado . . . . . | Quilog | 20,00 |
| em casca . . . . .              | "      | 10,00 |

Artefatos de alumínio . . . . . Unidade 40,00

Artefatos de borracha:

|                                                                 |   |           |
|-----------------------------------------------------------------|---|-----------|
| câmaras de ar . . . . .                                         | " | 1.000,00  |
| pneus novos, p/caminhões e<br>tratores . . . . .                | " | 15.000,00 |
| pneus novos p/automóveis . . . . .                              | " | 4.000,00  |
| pneus usados, p/caminhões e<br>tratores . . . . .               | " | 8.000,00  |
| pneus usados p/automóveis . . . . .                             | " | 2.500,00  |
| pneus de caminhões e de tra-<br>tores p/recauchutagem . . . . . | " | 6.000,00  |
| pneus de automóveis p/recau-<br>chutagem . . . . .              | " | 2.000,00  |
| pneus inservíveis, p/fins in-<br>dustriais . . . . .            | " | 100,00    |

Artefatos de couro (vide "Couros")



— B —

|                                                            |         |        |
|------------------------------------------------------------|---------|--------|
| Bacalhau . . . . .                                         | Quilog. | 130 00 |
| Balas doce . . . . .                                       | "       | 100,00 |
| Banana (vide "Frutas")                                     |         |        |
| Banha animal ou vegetal . . . . .                          |         | 120 00 |
| Barris (vide "Tanoaria")                                   |         |        |
| Batata inglesa . . . . .                                   |         | 15,00  |
| Baterias usadas (vide "Material elétrico")                 |         |        |
| Bebidas gasosas (guaraná, coca-cola, soda, etc.) . . . . . | Garrafa | 3,00   |
| Biscoitos . . . . .                                        | Quilog  | 80,00  |

— C —

|                                 |   |       |
|---------------------------------|---|-------|
| Cacau em grão . . . . .         |   | 57,80 |
| Café em grão (pauta semanal)    |   |       |
| Café torrado ou moído . . . . . | " | 40,00 |
| Caixas de cimento . . . . .     | " | 5,00  |
| Cal mineral ou animal . . . . . | " | 1,50  |

Câmaras de ar (vide "Artefatos de borracha")

|                          |          |        |
|--------------------------|----------|--------|
| Cana de açúcar . . . . . | Tonelada | 450,00 |
|--------------------------|----------|--------|

**CARNES FRESCAS OU SALGADAS:**

|                                 |        |        |
|---------------------------------|--------|--------|
| de bovino . . . . .             | Quilog | 80,00  |
| de suino . . . . .              | "      | 100,00 |
| charque ou carne seca . . . . . | "      | 120 00 |

Carôço de algodão (vide "Algodão")



|                           |              |        |
|---------------------------|--------------|--------|
| Carvão . . . . .          | Metro cúbico | 400,50 |
| Cascas vegetais . . . . . | Quilog.      | 2,00   |
| Cebolas . . . . .         | "            | 30,00  |

**CERA:**

|                             |         |       |
|-----------------------------|---------|-------|
| de origem animal . . . . .  | "       | 75,00 |
| de origem vegetal . . . . . | "       | 70,00 |
| para assoalho . . . . .     | "       | 65,00 |
| Cerveja . . . . .           | Garrafa | 18,00 |

**CHUMBO:**

|                                       |         |       |
|---------------------------------------|---------|-------|
| em artefatos ou manufaturas . . . . . | Quilog. | 70,00 |
| em socata . . . . .                   | "       | 13,00 |
| Cimento . . . . .                     | "       | 4,00  |

**COBRE:**

|                                    |         |       |
|------------------------------------|---------|-------|
| Em barra, chapa ou vêrga . . . . . | Quilog. | 50,00 |
| em obras . . . . .                 | "       | 70,00 |
| em socata . . . . .                | "       | 45,00 |

**COCO DA BAHIA:**

|                                   |   |       |
|-----------------------------------|---|-------|
| Sêco descascado . . . . .         | " | 25,00 |
| verde ou sêco com casca . . . . . | " | 8,00  |
| Cofres de ferro . . . . .         | " | 50,00 |

**COLCHÕES:**

|                                                |         |          |
|------------------------------------------------|---------|----------|
| de capim . . . . .                             | Unidade | 300,00   |
| de crina vegetal ou animal . . . . .           | "       | 900,00   |
| de molas . . . . .                             | "       | 3.000,00 |
| Conservas . . . . .                            | Quilog. | 70,00    |
| Cordas . . . . .                               | "       | 32,00    |
| Correias de lona e de outro material . . . . . | "       | 80,00    |

**COUROS:**

|                           |   |       |
|---------------------------|---|-------|
| frescos . . . . .         | " | 13,00 |
| sêcos, salgados . . . . . | " | 14,00 |



|                                  |   |        |
|----------------------------------|---|--------|
| Sêcos, sem sal . . . . .         | " | 17,00  |
| em aparas ou raspas p/fins in-   |   |        |
| dustriais . . . . .              | " | 26,00  |
| em varreduras . . . . .          | " | 7,00   |
| em correias p/ indústria . . . . | " | 100,00 |
| em obras e artefatos . . . . .   | " | 80,00  |
| Couve (vide "Hortalças")         |   |        |
| Crème de leite . . . . .         | " | 60,00  |
| Crème de milho . . . . .         | " | 20,00  |
| Crinas . . . . .                 | " | 70,00  |

— D —

|                           |  |       |
|---------------------------|--|-------|
| Dôces, em geral . . . . . |  | 35,00 |
|---------------------------|--|-------|

**DORMENTES:**

|                              |         |        |
|------------------------------|---------|--------|
| de bitola larga . . . . .    | Unidade | 200,00 |
| de bitola estreita . . . . . | "       | 100 00 |

— E —

Eletrola ou rádio eletrola (vide  
"aparelhos mecânicos p/mú-  
sica")

|                   |         |       |
|-------------------|---------|-------|
| Estanho . . . . . | Quilog. | 80,00 |
| Estopa . . . . .  | "       | 28,00 |

— F —

|                            |        |      |
|----------------------------|--------|------|
| Farelos em geral . . . . . | Quilog | 5,00 |
|----------------------------|--------|------|

**Farinhas:**

|                               |   |       |
|-------------------------------|---|-------|
| de mandioca . . . . .         | " | 3,00  |
| de milho . . . . .            | " | 14,00 |
| de trigo . . . . .            | " | 20,00 |
| de cereais diversos . . . . . | " | 14,00 |

|                  |   |       |
|------------------|---|-------|
| Feijão . . . . . | " | 40,00 |
|------------------|---|-------|

**FERRO, e suas manufaturas ou**  
artefatos:



|                                  |   |       |
|----------------------------------|---|-------|
| batido ou fundido em barras .    | " | 10,00 |
| guza, em lingotes ou lingados    | " | 8,00  |
| peças fundidas ou em obras .     | " | 25,00 |
| pregos ou ponta de Paris . . . . | " | 35,00 |
| socata . . . . .                 | " | 5,00  |
| tubos centrifugados . . . . .    | " | 25,00 |

**FIBRAS:**

|                                                       |   |       |
|-------------------------------------------------------|---|-------|
| de guaxima . . . . .                                  | " | 6,00  |
| de juta . . . . .                                     | " | 28,00 |
| de tucum . . . . .                                    | " | 36,00 |
| de outras espécies . . . . .                          | " | 10,00 |
| Fôlhas de flandres e seus artefatos                   | " | 25,00 |
| Fôlhas de flandres em aparas ou<br>resíduos . . . . . | " | 12,00 |

**FOGÕES:**

|                                     |         |          |
|-------------------------------------|---------|----------|
| elétricos e a gaz (novos) . . . . . | Unidade | 7.000,00 |
| de outros tipos (novos) . . . . .   | "       | 4.000,00 |
| usados . . . . .                    | "       | 3.000,00 |

**FORRAGENS:**

|                  |         |      |
|------------------|---------|------|
| alfafa . . . . . | Quilog. | 6,00 |
| outras . . . . . | "       | 5,00 |

**FRUTAS:**

|                                      |         |        |
|--------------------------------------|---------|--------|
| abacate . . . . .                    | Unidade | 4,00   |
| abacaxi . . . . .                    | "       | 5,00   |
| amêndoas sêcas, estrangeiras . . . . | Quilog. | 200,00 |
| banana da terra . . . . .            | Cento   | 80,00  |
| banana prata e outras . . . . .      | "       | 50,00  |
| laranja . . . . .                    | "       | 70,00  |
| limões . . . . .                     | "       | 30,00  |
| mamão . . . . .                      | Quilog. | 7,00   |

**FRUTAS:**

|                 |         |        |
|-----------------|---------|--------|
| manga . . . . . | Cento   | 150,00 |
| nozes . . . . . | Quilog. | 200,00 |
| uvas . . . . .  | "       | 40,00  |
| Fubá . . . . .  | "       | 15,00  |



— H —

**HORTALIÇAS:**

|                              |   |       |
|------------------------------|---|-------|
| alface, couve, repólho ..... | " | 10,00 |
| abóboras .....               | " | 8,00  |
| pimentões, quiabos .....     | " | 10,00 |
| tomates .....                | " | 25,00 |
| outras espécies .....        | " | 8,00  |

— L —

|                         |                |        |
|-------------------------|----------------|--------|
| Ladrilhos .....         | Metro quadrado | 200,00 |
| Laranja (vide "Frutas") |                |        |

**LEITE:**

|                  |         |       |
|------------------|---------|-------|
| frêsko .....     | Litro   | 8,00  |
| condensado ..... | Quilog. | 50,00 |
| em pó .....      | "       | 90,00 |

**LENHA:**

|                               |              |        |
|-------------------------------|--------------|--------|
| grossa .....                  | Metro cúbico | 200,00 |
| fina .....                    | Milheiro     | 150,00 |
| Limões (vide "Frutas")        |              |        |
| Linguiça:                     |              |        |
| de carne de boi .....         | Quilog.      | 100,00 |
| de carne de porco ou mixta .. | "            | 120,00 |

— M —

|                       |   |       |
|-----------------------|---|-------|
| Maçarrão .....        | " | 30,00 |
| Mamão (vide "Frutas") |   |       |

**MADEIRAS EM BRUTO:**

|                      |              |          |
|----------------------|--------------|----------|
| cedro .....          | Metro cúbico | 5.000,00 |
| cerejeira .....      | " "          | 5.000,00 |
| cobí ou virare ..... | " "          | 2.000,00 |
| Gonçalo Alves .....  | " "          | 3.000,00 |
| ipê .....            | " "          | 4.000,00 |
| jacarandá .....      | " "          | 7.500,00 |
| jequitibá .....      | " "          | 3.000,00 |
| louro .....          | " "          | 4.500,00 |



|                                       |     |          |
|---------------------------------------|-----|----------|
| massaranduba .....                    | " " | 5.000,00 |
| Madeira branca .....                  | " " | 2.000,00 |
| pau Brasil .....                      | " " | 5.500,00 |
| peroba .....                          | " " | 5.000,00 |
| sucupira ou macarnaíba .....          | " " | 4.000,00 |
| vinhático .....                       | " " | 4.000,00 |
| madeira de lei não especificada ..... | " " | 3.000,00 |
| tagibubuia .....                      | " " | 500,00   |

**MADEIRA SERRADA:**

|                                                                    |         |          |
|--------------------------------------------------------------------|---------|----------|
| peroba .....                                                       | " "     | 7.000,00 |
| outras madeiras .....                                              | " "     | 5.000,00 |
| Madeira aparelhada em geral<br>(tacos, frisos, fôrros, etc.) ..... | " "     | 7.000,00 |
| Malas comuns de papelão, couro<br>ou fibra .....                   | Unidade | 150,00   |
| Mamona .....                                                       | Quilog. | 8,00     |
| Mandioca em raízes .....                                           | "       | 4,00     |
| Manga (vide "Frutas") .....                                        |         |          |

**MANILHAS DE CIMENTO:**

|                                                |         |        |
|------------------------------------------------|---------|--------|
| até 30 centímetros de diâmetro .....           | Unidade | 180,00 |
| de mais de 30 centímetros de<br>diâmetro ..... | "       | 300,00 |

**MANILHAS E CANOS DE  
BARRO:**

|                              |         |        |
|------------------------------|---------|--------|
| até 5 polegadas .....        | "       | 20,00  |
| de mais de 5 polegadas ..... | "       | 30,00  |
| Manteiga .....               | Quilog. | 200,00 |

**MÁQUINA DE COSTURA:**

|                                             |         |          |
|---------------------------------------------|---------|----------|
| nova .....                                  | Unidade | 8.000,00 |
| usada .....                                 | "       | 4.000,00 |
| Margarina .....                             | Quilog. | 120,00   |
| Mármore (vide "Pauta p/miné-<br>rios) ..... |         |          |

**MATERIAL ELÉTRICO:**

|                                            |         |          |
|--------------------------------------------|---------|----------|
| baterias p/veículos e outros<br>fins ..... | Unidade | 3.000,00 |
|--------------------------------------------|---------|----------|



|                                                         |         |          |
|---------------------------------------------------------|---------|----------|
| baterias usadas servíveis . . . . .                     | "       | 1.000,00 |
| baterias usadas inservíveis . . . . .                   | "       | 400,00   |
| dínamos . . . . .                                       | "       | 6.000,00 |
| fios . . . . .                                          | Metro   | 12,00    |
| lâmpadas elétricas . . . . .                            | Unidade | 20,00    |
| Maquinária em geral (vide n.º 29 das instruções finais) |         |          |
| Meio fio de cimento . . . . .                           | "       | 200,00   |
| Mel de abelhas . . . . .                                | Litro   | 80,00    |
| Melado ou mel de cana . . . . .                         | "       | 20,00    |
| Milho . . . . .                                         | Quilog. | 6,00     |
| Minerais (vide "Pauta p/Minérios")                      |         |          |
| Mortadela . . . . .                                     | "       | 140,00   |
| Móveis (vide n.º 29 — das instruções finais)            |         |          |

— O —

**ÓLEOS:**

|                                 |       |        |
|---------------------------------|-------|--------|
| de carôço de algodão . . . . .  | Litro | 80,00  |
| de linhaça . . . . .            | "     | 80,00  |
| de mamona . . . . .             | "     | 60,00  |
| de outras espécies . . . . .    | "     | 80,00  |
| para fins comestíveis . . . . . | "     | 100,00 |

**OSSOS:**

|                                   |         |      |
|-----------------------------------|---------|------|
| moído (farinha de) . . . . .      | Quilog. | 6,00 |
| quebrados ou não moídos . . . . . | "       | 3,00 |

**OVOS:**

|                     |       |       |
|---------------------|-------|-------|
| comuns . . . . .    | Dúzia | 50,00 |
| de granja . . . . . | "     | 60,00 |

— P —

**PAINA:**

|                                                       |         |       |
|-------------------------------------------------------|---------|-------|
| de sêda . . . . .                                     | Quilog. | 75,00 |
| outras . . . . .                                      | "       | 50,00 |
| Palmitos . . . . .                                    | Unidade | 6,00  |
| Panelas de barro ou pedra . . . . .                   | "       | 25,00 |
| Papel usado ou aparas para fins industriais . . . . . | Quilog. | 4,00  |
| Paralelepípedos (vide "Pedras")                       |         |       |
| Paus para tamancos . . . . .                          | Unidade | 2,00  |



## PEDRAS:

|                       |              |          |
|-----------------------|--------------|----------|
| de alvenaria .....    | Metro cúbico | 180,00   |
| paralelepípedos ..... | Milheiro     | 1.400,00 |

## PEIXES:

|                                         |         |       |
|-----------------------------------------|---------|-------|
| fresco .....                            | Quilog. | 50,00 |
| salgado .....                           | "       | 70,00 |
| Peles de animais (exceto bovinos)       | "       | 45,00 |
| Pimentões (vide "hortaliças")           |         |       |
| Pipas ou pipotes (vide "Tanoa-<br>ria") |         |       |

## PLANTAS:

|                                                            |         |        |
|------------------------------------------------------------|---------|--------|
| medicinais (exceto poaia) ...                              | "       | 30,00  |
| poaia ou ipeca .....                                       | "       | 200,00 |
| para ornamentação .....                                    | Unidade | 80,00  |
| Polvilho, araruta, tapioca, féculas<br>e semelhantes ..... | Quilog. | 12,00  |
| Pneus (vide "Artefatos de bor-<br>racha")                  |         |        |
| Poaia (vide "Plantas")                                     |         |        |

## POSTES:

|                                                |         |          |
|------------------------------------------------|---------|----------|
| de cimento .....                               | Unidade | 1.000,00 |
| de madeira até 10 metros li-<br>neares .....   | "       | 1.000,00 |
| de madeira com mais de 10<br>metros .....      | "       | 1.500,00 |
| Pregos (vide "Ferros e suas ma-<br>nufaturas") |         |          |
| Presunto .....                                 | Quilog. | 200,00   |

## QUEIJOS:

|                             |   |        |
|-----------------------------|---|--------|
| tipo flamengo ou Reino .... | " | 150,00 |
| tipo Minas .....            | " | 100,00 |
| tipo parmezão .....         | " | 200,00 |
| tipo prato .....            | " | 150,00 |
| requeijões .....            | " | 90,00  |
| outros tipos .....          | " | 100,00 |
| Quiabos (vide "Hortaliças") |   |        |



Quintos (vide "Tanoaria")

— R —

|                                             |         |        |
|---------------------------------------------|---------|--------|
| Ração para animais .....                    | Saca    | 140,00 |
| Rádio (vide "Aparêlhos mecânicos p/música") |         |        |
| Rapadura .....                              | Quilog. | 12,00  |
| Refrigerantes (vide "Bebidas gasosas")      |         |        |
| Repolho (vide "Hortaliças")                 |         |        |
| Resíduos de cortume .....                   | "       | 6,00   |
| Restos de teares (vide "Algodão")           |         |        |
| Rodas para máquinas e veículos              | "       | 15,00  |

— S —

|                                                    |         |          |
|----------------------------------------------------|---------|----------|
| Sabão .....                                        | "       | 60,00    |
| Sacos vãos usados .....                            | Unidade | 30,00    |
| Sacos vãos usados p/café .....                     | "       | 40,00    |
| Sal de cozinha .....                               | Quilog. | 6,00     |
| Salame, salsichas e semelhantes                    | "       | 110,00   |
| Salsichas (vide "Salame, salsichas e semelhantes") |         |          |
| Sebo .....                                         | "       | 30,00    |
| Selas, selins e selhões:                           |         |          |
| comuns .....                                       | Unidade | 1.800,00 |
| especiais .....                                    | "       | 2.800,00 |
| campista .....                                     | "       | 4.500,00 |

**SOLAS:**

|                                          |         |        |
|------------------------------------------|---------|--------|
| em correias, para fins industriais ..... | Quilog. | 100,00 |
| em bruto para indústria .....            | "       | 90,00  |
| em obras diversas .....                  | "       | 80,00  |

— T —

|                               |         |        |
|-------------------------------|---------|--------|
| Tamancos .....                | Par     | 15,00  |
| Tambores de ferro .....       | Unidade | 500,00 |
| Tanoaria:                     |         |        |
| barrís, pipas e pipotes ..... | "       | 200,00 |
| quintos .....                 | "       | 250,00 |
| toneis .....                  | "       | 500,00 |



**TELHAS:**

|                  |          |          |
|------------------|----------|----------|
| tipo canal ..... | Milheiro | 3.000,00 |
| tipo plana ..... | "        | 4.200,00 |
| de cimento ..... | "        | 4.000,00 |

**TIJOLOS E BLOCOS PARA CONSTRUÇÃO:**

|                             |         |          |
|-----------------------------|---------|----------|
| tijolos tipo lajeotas ..... | "       | 2.500,00 |
| tijolos comuns .....        | "       | 800,00   |
| blocos de concreto .....    | "       | 2.000,00 |
| Tomates (vide "Hortaliças") |         |          |
| Toneis (vide "Tanoaria")    |         |          |
| Trigo em grão .....         | Quilog. | 15,00    |
| Tripa seca .....            | "       | 70,00    |

— U — V — X — Z —

|                                           |         |       |
|-------------------------------------------|---------|-------|
| Uvas (vide "Frutas")                      |         |       |
| Vassouras .....                           | Unidade | 25,00 |
| Veículos em geral (vide instruções nº 29) |         |       |
| Vinagre .....                             | Garrafa | 10,00 |
| Vinhos diversos .....                     | Litro   | 30,00 |
| Xaropes .....                             | "       | 25,00 |
| Xarque (vide "Carnes")                    |         |       |
| Zinco e seus artefatos .....              | Quilog. | 30,00 |



## II — MINÉRIOS

(Para cobrança do imposto sobre minérios (2,5% e imposto sobre vendas e consignações (5%))

| MINÉRIOS                           | Unidade de Medida | Valor Oficial Tributário Cr\$       |                                         |
|------------------------------------|-------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------|
|                                    |                   | Para cálculo do imposto s/ minérios | Para cálculo do imposto s/ v/ e consig. |
| Aguas minerais .....               | Litro             | 3,60                                | 4,50                                    |
| Areia monazítica, limpa .....      | Tonelada          | 5.280,00                            | 10.000,00                               |
| Argila comum .....                 | "                 | 48,00                               | 60,00                                   |
| Argila refratária .....            | "                 | 276,00                              | 400,00                                  |
| Bauxita hidrargilita (alumínio) .  | "                 | 204,00                              | 300,00                                  |
| Berilos :                          |                   |                                     |                                         |
| azul (água marinha) .....          | Gramas            | 30,00                               | 50,00                                   |
| verde (esmeralda) .....            | "                 | 42,00                               | 65,00                                   |
| verde (não esmeralda) .....        | "                 | 12,00                               | 20,00                                   |
| rosa (morganita) .....             | "                 | 7,00                                | 10,00                                   |
| amarelo (dourado) .....            | "                 | 7,00                                | 10,00                                   |
| Calcáreo, calcita .....            | Tonelada          | 78,00                               | 110,00                                  |
| Caolim .....                       | "                 | 276,00                              | 400,00                                  |
| Feldspato .....                    | "                 | 180,00                              | 250,00                                  |
| Ferro-manganez .....               | "                 | 204,00                              | 700,00                                  |
| Grafite .....                      | "                 | 1.080,00                            | 2.000,00                                |
| Ilmenita .....                     | "                 | 192,00                              | 630,00                                  |
| Mármore .....                      | "                 | 480,00                              | 10.000,00                               |
| Monazita .....                     | "                 | 8.470,00                            | 20.000,00                               |
| Mica .....                         | "                 | 4.620,00                            | 9.000,00                                |
| Ocre .....                         | "                 | 240,00                              | 350,00                                  |
| Quartzo rôxo, amarelo e verde .    | Gramas            | 3,40                                | 6,00                                    |
| Quartzo hialino (cristal) :        |                   |                                     |                                         |
| em lasca ou fragmentos .....       | Quilog.           | 11,52                               | 20,00                                   |
| facetado e irregular .....         | "                 | 100,80                              | 300,00                                  |
| Rutilo .....                       | Tonelada          | 2.860,00                            | 6.300,00                                |
| Topázio azul .....                 | Gramas            | 7,00                                | 13,00                                   |
| Topázio amarelo .....              | "                 | 18,00                               | 35,00                                   |
| Turmalina (qualquer côr) .....     | "                 | 4,80                                | 10,00                                   |
| Turmalina negra (afrisita) ....    | "                 | 2,40                                | 6,00                                    |
| Xist <sub>o</sub> betuminoso ..... | Tonelada          | 48,00                               | 100,00                                  |

Nota: Não é devido o imposto de vendas e consignações quando o minério pertencer ao proprietário da mina ou jazida.



## INSTRUÇÕES

1 — Esta pauta será aplicada na cobrança do impôsto sôbre vendas e consignações e sôbre minérios sempre que as mercadorias estiverem transitando ou deverem transitar pelo território do Estado desacompanhadas dos seguintes documentos fiscais :

a) — “Nota fiscal” emitida por firma devidamente inscrita em exatoria estadual da qual constem o número da nota fiscal e visto da exatoria;

b) — “Guia de fiscalização” emitida pelo produtor, despachada em pôsto fiscal ou exatoria estadual.

2 — A “Guia de fiscalização” servirá para acobertar o transporte de produtos obtidos em propriedade agrícola, pertencente a produtor inscrito em exatoria estadual exclusiva café, vendidos a comerciante ou industrial devidamente inscrito em repartição fiscal do Estado.

3 — A guia não poderá ser emitida “A Ordem” devendo conter, obrigatôriamente, nome e enderêço do comprador, salvo se os produtos forem conduzidos até aos mercados consumidores pessoalmente pelo produtor.

4 — Os produtos acobertados pela “Guia de fiscalização” deverão seguir, diretamente, da propriedade agrícola onde forem produzidos, ao comprador, estando sujeitos à apreensão e ao pagamento em dôbro do respectivo impôsto, os que forem encontrados depositados em estabelecimentos ou locais, após sua passagem pelo pôsto fiscal ou exatoria onde tiver sido processada a guia, salvo caso de acidente com o veículo que os transportar, caso em que o produtor comunicará êsse fato à exatoria local no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5 — No caso das mercadorias serem conduzidas ao mercado consumidor pessoalmente pelo produtor, por não haver comprador prèviamente designado, fica o mesmo obrigado a comparecer a exatoria ou ao pôsto fiscal onde tiver sido processada a “Guia de fiscalização”, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da guia, a fim de fazer a declaração do nome e enderêço dos compradores dos produtos, usando, para essa declaração, modelo próprio de impresso que lhe será fornecido no ato. A declaração será, pela exatoria, encaminhada à exatoria em cuja jurisdição residirem os compradores dos produtos.

6 — Verificada a inobservância do dispôsto no número anterior, ficará o produtor responsável pelo pagamento dos tributos devidos, em dôbro, o que deverá fazer no prazo de (dez) dias, contados do vencimento do prazo para a prestação da declaração de venda.



7 — E' isenta do impôsto sôbre vendas e consignações a primeira operação de venda de produtos oriundos do cultivo da terra, exclusive café, cacau e madeira, obtidos em propriedade agrícola pertencente a produtor devidamente inscrito em exatoria estadual, quando negociados no território do Estado, desde que não hajam sofrido qualquer beneficiamento posterior a colheita (arroz em casca, milho, feijão, mandioca, batata, algodão em carôço, etc.), cujo transporte deverá ser acobertado por "Guia de fiscalização", da qual constará declaração do exator ou do encarregado do pôsto de que o produtor está isento de impôsto pela primeira operação da venda.

8 — Estão isentos de tributos estaduais tôdas as operações de venda dos seguintes produtos, quando destinados ao consumo interno, nêste Estado: (leite, aves, ovos, frutas frescas, verduras e hortaliças, em geral, inclusive frutos, raízes e tubérculos). Êsses produtos poderão transitar livremente, independentemente de qualquer documentação fiscal, ficando, entretanto, os veículos que os transportarem sujeitos à inspeção da fiscalização. Todavia, se destinados a outras Unidades da Federação ou ao exterior, ficam sujeitos ao pagamento do impôsto de vendas e consignações, em ambos os casos, e ao impôsto de exportação quando destinados ao exterior.

9 — Estão sujeitos ao pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações os seguintes produtos obtidos em propriedade rural:

- a) — os obtidos do cultivo da terra, quando beneficiados ou transformados (arroz beneficiado, fubá, farinha, açúcar, rapadura, melado, cangica e outros);
- b) — os produtos extrativos, em geral (carvão, lenha, dormentes, fibras, peles e couros, plantas medicinais, minérios, etc.);
- c) — os produtos de origem animal, em geral (animais vivos ou mortos, carnes, manteiga, queijo e outros derivados do leite, banha, toucinho, peixe, etc.);
- d) — os produtos transformados ou industrializados em geral (telhas, tijolos, etc.).

10 — Os produtos referidos no item anterior, quando provenientes de propriedade rural devidamente inscrita em exatoria estadual e acobertados por "Guia de fiscalização", terão o respectivo valor tributável calculado de acôrdo com esta pauta, sôbre o qual serão feitas as seguintes deduções:



- a) — 20% (vinte por cento) — cacau;
- b) — 50% (cinquenta por cento) — madeiras em toros;
- c) — 50% (cinquenta por cento) — outros produtos, exclusive café, produtos animais e outros produtos extrativos dos reinos vegetal, animal e mineral.

11 — O comprador de produtos acobertados por “Guia de fiscalização” é obrigado a emitir “Nota de compra” relativa aos que adquirir, ainda mesmo que ditos produtos tenham sua primeira operação de venda isenta de impôsto, ficando o produtor igualmente, obrigado a exigir lhe seja entregue a 1.<sup>a</sup> via da referida nota.

12 — A 2.<sup>a</sup> via “Nota de compra” será, pelo comprador ou consignatário, remetida mensalmente à exatoria, em que estiver inscrito, devendo essa remessa ser feita até o dia 10 do mês seguinte. O valor da “Nota de compra” será registrado no “Livro de compras”.

13 — Nos despachos de mercadorias feitos por pessoa não inscrita como produtor ou contribuinte do impôsto sôbre vendas e consignações, até o limite de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), poderá ser aceito o valor declarado para fins de cobrança do impôsto devido. As mercadorias deverão transitar acobertadas pelo talão comprovante do pagamento do tributo.

14 — A “Guia de fiscalização” será preenchida pelas exatorias e postos fiscais, a vista da prova da qualidade de produtor, sendo fornecida gratuitamente.

15 — Estando as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais, o nome e o n.<sup>o</sup> de inscrição do contribuinte emitente da “Nota fiscal” ou da “Guia de fiscalização” e o Município de sua residência, constarão obrigatòriamente de talão emitido pela exatoria ou pôsto fiscal.

16 — A não observância do dispôsto no ítem anterior, significará que as mercadorias estavam desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais sendo o exator ou funcionário responsabilizado pelos tributos não arrecadados ou arrecadados a menos.

17 — Nenhuma mercadoria poderá deixar o território espirito-santense se não estiver acobertada pela “Guia de embarque”, emitida com observância do dispôsto no art. 16 e seus parágrafos do Decreto n.<sup>o</sup> 724, de 8-8-1959. Sempre que a primeira via do talão de impôsto não estiver acompanhada da “Guia de embarque”, será responsabilizado o funcionário que houver procedido a cobrança do impôsto sem sua apresentação.



18 — Quando as mercadorias excetuados café, cacau e madeiras em bruto, destinarem-se a outra Unidade da Federação, o imposto sobre vendas e consignações será pago em exatōria estadual, antes de deixarem o território do Estado, sendo calculado a vista da “Guia de embarque”, com base no valor de “Nota fiscal” ou de “Fatura”, que será anexada à segunda via do talão comprovante do pagamento do imposto. Na falta de apresentação de “Nota fiscal” ou “Fatura”, o imposto será calculado com base nos valores desta pauta, sem qualquer dedução ou abatimento.

19 — Os produtos que entrarem no Estado desacompanhados de documentos fiscais da Unidade da Federação de origem serão liberados após o pagamento do respectivo imposto a este Estado.

20 — O imposto sobre vendas e consignações devido sobre as mercadorias que estiverem transitando acompanhadas ou não dos documentos referidos no n.º 1, das que entrarem no Estado desacompanhadas dos documentos fiscais da procedência e bem assim das que tiverem de deixar o território espirito-santense, será feito pelo talão de arrecadação modelo DR-052.

21 — Nas mercadorias exportadas para o Exterior, o imposto de vendas e consignações será pago juntamente com o de exportação, sendo calculado sobre o valor da fatura comercial em moeda estrangeira, convertida em cruzeiros ao câmbio do dia, inclusive prêmios, bonificações e outras vantagens, com base em documentos emitidos ou visados pelo Banco do Brasil S/A.

22 — As mercadorias que estiverem acompanhadas de “Nota fiscal” emitida por contribuinte devidamente inscrito em exatōria estadual, com exclusão do café, cacau e madeira, transitarão livremente pelo território do Estado, desde que a segunda via da “Nota fiscal” seja entregue ao primeiro posto fiscal e que a 1.ª via esteja pelo mesmo visada. Os veículos que as transportarem, entretanto, ficam sujeitos à fiscalização, para fins de conferência da carga e da documentação respectiva. Para deixarem o território espirito-santense, será exigido o pagamento prévio do imposto sobre vendas e consignações observado o disposto no n.º 18.

23 — O café, cacau e madeira, em bruto, só poderão transitar pelo território do Estado, ou ultrapassar suas fronteiras, quando acompanhados dos documentos comprovantes do pagamento do imposto sobre vendas e consignações, que será cobrado com base na pauta semanal, em se tratando de café, e com base nesta pauta, em relação ao cacau e à madeira em bruto.



24 — O contrôle das mercadorias em trânsito pelo território do Estado será exercido não só através dos postos fiscais, como pela fiscalização volante.

25 — Os postos de fiscalização destinam-se ao serviço exclusivo de conferência de documentos e mercadorias. Não poderão permitir que veículos transportando mercadorias deixem o Estado sem que as mesmas estejam acobertadas pela "Guia de embarque", feita a prova do pagamento dos tributos devidos ao Estado. Se as mercadorias estiverem desacobertadas da "Guia de embarque", a mesma poderá, excepcionalmente, ser emitida pelo posto de fronteira, cobrando-se em dôbro o respectivo tributo, observado o disposto no artigo 23 do Decreto n.º 757, de 2 de setembro de 1959.

26 — Todos os veículos, sem distinção, sejam particulares ou oficiais, que conduzirem mercadorias, estão sujeitos ao destoldamento e conferência da carga a vista da documentação fiscal conduzida pelo motorista.

27 — A madeira seja em toros serrada ou aparelhada, será conferida mediante nova medição ou cubagem.

28 — As mercadorias que entrarem no Estado com destino pré-estabelecido fora dêle, quando vendidas ou descarregadas em seu território, deverão ser apreendidas, somente sendo liberadas mediante o pagamento em dôbro dos respectivos tributos.

29 — Relativamente a veículos, tratores, maquinárias e quaisquer outras mercadorias cujo valor tributável não constar desta pauta, o impôsto sôbre vendas e consignações será calculado com base no valor declarado em documento fiscal, ou, em sua falta, em avaliação procedida pelo funcionário responsável pela cobrança do tributo. Quando o valor constante do documento fiscal fôr notôriamente baixa, o funcionário optará pela avaliação.

30 — No caso de minérios, seja em circulação pelo território do Estado, ou destinado além fronteiras, o impôsto sôbre vendas e consignações somente será cobrado se o produto não pertencer ao proprietário de mina ou jazida. Em qualquer caso, porém, será cobrado o impôsto sôbre minérios (2,5%), de acôrdo com o n.º II da Pauta a não ser que seja apresentado documento expedido por exatoria estadual, comprovando seu pagamento anteriormente.

Vitória, 12 de outubro de 1960.

ARMANDO DUARTE RABELLO  
SECRETÁRIO DA FAZENDA



## DECRETO N.º 295, DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

Altera o Decreto n.º 75 de 2 de maio de 1960.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

### DECRETA :

Art. 1.º — Os parágrafos 7.º, 8.º e 9.º do art. 1.º do Decreto n.º 75 de 2 de maio de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7.º — Haverá emissão da “Guia de fiscalização” mesmo em se tratando de produtos isentos do pagamento do imposto sobre vendas e consignações correspondente à primeira operação de venda, sendo, todavia, dispensável o seu emprêgo em se tratando dos seguintes produtos: leite, aves, ovos, frutas frescas e verduras e hortaliças em geral (inclusive frutos, raízes e tubérculos).

“§ 8.º — A “Guia de fiscalização” será emitida em 3 (três vias) por meio de decalque a carbono, as quais terão o seguinte destino:

- 1a. via -- acompanhará os produtos até seu destino final, sendo recolhida e arquivada pelo comprador;
- 2a. via — a ser encaminhada, pela exatoria que a processar, à exatoria de destino dos produtos;
- 3a. via — arquivo da exatoria onde fôr processada ou a que pertencer o posto fiscal que a processar;

“§ 9.º — A “Guia de fiscalização” será emitida pelo posto fiscal ou exatoria de inscrição do produtor, devendo ser assinada por este, conferida sua assinatura com a constante do cartão de inscrição. É inteiramente gratuito o preenchimento e o fornecimento da Guia.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 13 de Outubro de 1960.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG  
ARMANDO DUARTE RABELLO

—:X:—

## DECRETO N.º 296, DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o artigo 33, n.º I da Constituição do Estado,

### DECRETA :

Art. 1.º — Fica revogado o artigo 1.º do Decreto n.º 782, de 23 de setembro de 1959.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 13 de Outubro de 1960.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG  
ARMANDO DUARTE RABELLO



